

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado OTACI NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, composta por 20 artigos divididos em 5 capítulos, busca tipificar o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil, bem como pretende disciplinar e regular a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final.

O **Capítulo I** apresenta disposições gerais, estipulando que beneficiário final é a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Ademais, dispõe o projeto que a influência significativa da pessoa natural é presumida quando esta: (i) possua ao menos 15% do capital da entidade, direta ou indiretamente; (ii) possua ao menos 15% de direito a voto, direta ou indiretamente; (iii) detenha ou exerça a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

A seguir, a proposição dispõe que a coleta de dados sobre o beneficiário final é de responsabilidade da Receita Federal e das Juntas

Comerciais a partir de orientações exaradas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Por sua vez, é estipulado que estão sujeitas ao envio de informações sobre beneficiários finais: (i) as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal; (ii) os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Por outro lado, não estão sujeitas ao envio de informações sobre beneficiários finais: (i) as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, 1996; (ii) as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente, e que não estejam constituídas nas jurisdições anteriormente mencionadas; (iii) os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; (iv) as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

Por sua vez, o **Capítulo II** trata da declaração do beneficiário final, dispondo sobre a obrigatoriedade dessa declaração ser efetuada nos momentos previstos e com a periodicidade fixada na proposição, e estabelecendo que a declaração abrangerá a informação sobre como o controle do beneficiário final sobre a entidade é exercido. Dispõe sobre as pessoas que têm legitimidade para efetuar a referida declaração, sobre as informações que devam dela constar, sobre instruções da efetivação da declaração inicial do beneficiário final e sobre outras obrigações acessórias.

Adicionalmente, esse Capítulo estipula ainda que a Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento dos dados do

Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o DREI, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

Já o **Capítulo III** dispõe sobre o acesso das informações referentes ao beneficiário final e sobre as respectivas entidades a ele relacionadas.

A proposição dispõe que serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, informações sobre: (i) o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário, bem como as condições para que a pessoa natural seja considerada beneficiária; e (ii) o CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o “identificador único de entidades jurídicas (LEI)” das entidades relacionadas aos beneficiários finais.

Por outro lado, estabelece que todos os acessos efetuados a essas informações devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema bem como para a “generalidade de funções inerentes as atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.

Ademais, dispõe, dentre outros aspectos, que as informações públicas contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto, acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011

O **Capítulo IV**, por seu turno, dispõe a retificação de informações. Assim, estabelece que a omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Receita Federal pelos interessados especificados na proposição.

O **Capítulo V** dispõe sobre a fiscalização ao cumprimento às disposições da lei resultante da proposição e sobre as sanções estabelecidas.

Dispõe o projeto que a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas

entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

Ademais, estabelece o projeto que as entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo estabelecido terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-corrente, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos. Todavia, o impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e ao cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão.

Por outro lado, o projeto dispõe que aquele que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, para além da responsabilidade criminal que incorre nos termos do art. 299 do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que todos os colegiados se manifestarão quanto ao mérito da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei dispõe sobre tema de grande relevância, uma vez que determina a identificação de pessoas naturais que sejam caracterizadas como beneficiários finais de entidades.

Mais especificamente, de acordo com a proposição, beneficiário final é: (i) pessoa natural que, em última instância, direta ou

indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade, nos termos especificados na proposição; ou (ii) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Destaca-se que o movimento para a identificação de beneficiários finais está em linha com esforços internacionais que objetivam maior transparência no ambiente societário e a prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

A proposição essencialmente dispõe sobre a apresentação de informações sobre beneficiários finais e sobre penalidades decorrentes do descumprimento à Lei decorrente desta proposição.

Trata-se de regras, em geral, meritórias vez que a identificação dos beneficiários finais é importante medida para a prevenção e o combate à sonegação fiscal, à corrupção e à lavagem de dinheiro.

No entanto detectamos vício de iniciativa em alguns dos dispositivos que tratam de matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como nas determinações para que a Receita Federal pratique determinadas tarefas administrativas.

Ademais, o tema já está regulado por meio da Instrução Normativa nº 1.634, de 2016, e de sua sucedânea, a Instrução Normativa nº 1.863, de 2018, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Importante destacar que tais normativas estipulam o prazo para a apresentação da declaração acerca dos beneficiários finais. Para as entidades já inscritas no CNPJ até o dia 27 de dezembro de 2018, a apresentação da informação quanto ao beneficiário final deve ocorrer em até 180 dias dessa data – prazo que expira, assim, em fins de junho de 2019. Para as demais entidades, inscritas no CNPJ a partir de 27 de dezembro de 2018, o prazo é de 90 dias a partir da data de sua inscrição.

Desta forma, trata-se de norma recente, uma vez que, no corrente ano, estão sendo recebidas as primeiras informações sobre beneficiários finais nos termos estipulados pela Receita Federal.

Por esse motivo, não consideramos adequado que a matéria deixe o ambiente infralegal e seja alçada à categoria de lei ordinária. Além de haver indícios de vício de iniciativa na proposição em análise, a manutenção da matéria como norma infralegal possibilitaria maior liberdade para a Receita Federal proceder a ajustes e aprimoramentos na regulamentação que exarou.

Pontuamos, ainda, que a presente proposição, embora similar aos artigos que tratam do tema na Instrução Normativa nº 1.863, de 2018, não é idêntica àquele texto, havendo diferenças importantes entre ambas as normas, que vão desde a própria definição de usuários finais quanto às entidades obrigadas a prestar a declaração, como também à forma de apresentação dessas informações à Receita Federal.

Assim, de maneira a preservar a possibilidade de a própria Receita Federal realizar aprimoramentos na norma que trata da definição de beneficiários finais e da respectiva declaração; a evitar vícios de iniciativa; e a manter a atual regulamentação da matéria na forma estatuída por meio da Instrução Normativa nº 1.863, de 2018, somos da opinião que o presente projeto de lei não deve ser acolhido.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, votamos pela rejeição do **Projeto de Lei nº 77, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado OTACI NASCIMENTO
Relator